

42/194
 6/95
 1012

Acordam no Tribunal de Relação
 de Évora:

Em acção com processo ordinário
 que fôz no Tribunal da Comarca de Santarém contra "Refrige-
 - Sociedade Industrial de Refrigerantes, SA", com sede na Avenida
 Fontes Pereira de Melo, 35-7, em Lisboa, "Júlio Fernandes Ca-
 vela, Helderios, Lda", com sede na Zona Industrial, Alentejano,
 fôz que a Ré seja condenada a pagar-lhe as indenizações
 referentes a danos materiais e morais e a lucros cessantes,
 que vierem a liquidar-se em execução de sentença e apurados em
 consequência de ilegal corte de fornecimentos por parte de Ré
 à Autora.

No essencial, alegou que desde 1984
 fôz a distribuição diversos produtos, nomeadamente refri-
 gerantes da marca "Coca-Cola", fornecidos por Ré, e que a fôz
 a adaptar e actualizar as suas infra-estruturas, melhorando as
 instalações, contratando pessoal e equipando-se com novos ve-
 culos.

As vendas de produtos da Ré cu-
 responderam em 1987, 1990 e 1991, até ao dia 31 de Julho,
 a 22,57%, 21,83% e 15,85% do total das vendas efectuadas
 pela Autora, cuja actividade está, assim, grandemente
 dependente da manutenção dos fornecimentos da Ré.

1 Acordada que foi carta de 15/7/91,
2 a Re' informou a Autora de que a partir do dia 22 desse mês
3 deixava de fornecer, invocando razões infundadas pois sempre
4 a Autora promoveu e desenvolveu o melhor possível a colocação
5 de produtos da Re'.

6 O corte de fornecimentos, que ocorreu,
7 foi causa de prejuízos para a Autora, que se viu obrigada a
8 manter a mesma estrutura e a suportar a totalidade dos
9 custos correspondentes sem auferir os proventos que lhe eram
10 proporcionados pela venda dos produtos da Re'.

11 E assim, não só deixou de auferir
12 os lucros das vendas, mantendo os mesmos encargos, como viu
13 a sua atividade comercial afetada junto de clientes e no
14 sector comercial em geral devido ao corte de fornecimentos,
15 o que também é causa de prejuízos, a quantificar posteri-
16 mente.

17 Embora não estivesse reduzido a
18 escrito o contrato celebrado com a Re', certo é que havia um
19 acordo que a A. sempre cumpriu, pelo que não assistirá
20 Re' o direito de cortar os fornecimentos, com o que violou o
21 disposto nos arts. 3º al. c), 11º e 13º do Dec-Lei 422/83, de
22 3 de Dezembro, estando obrigada a indemnizar a Autora nos
23 termos do art. 483º do Cod. Civil.

24 Contestou a Re', impugnando o ob-
25 gado pela Autora e pedindo, em resumo, que se lhe condenasse
26 a pagar-lhe a indemnização de 5.000.000+00.

27 Por impugnação, alega que a Autora,
28 que era agente da Rical, não adquiriu novos veículos nem foi
29 obrigada a alargar as suas estruturas e a contactar mais pessoal
30 por lhe faltar a distribuição dos produtos da Re'.

127

452/94

1 Sucedeu que há pouco tempo a Uli-
 2 cer, que fabrica a cerveja "Super Bock", adquiriu uma distribuição
 3 massicatória na Beira, passando por isso os agentes desta a
 4 comercializar os produtos da Ulicer - a cerveja "Super Bock",
 5 refrigerante "Frisumio" e colas "Canada-Dry".

6 Ora, a Re' tinha dispendido avultados
 7 recursos em campanhas destinadas a lançar no mercado português
 8 a cerveja "San Miguel", que a A. distribuía, chegando a colocar
 9 junto de clientes usinárias daquela cerveja a boca.

10 Ao comercializar os produtos da
 11 Ulicer, a A. deixou de vender cerveja "San Miguel", trocando
 12 aquelas referidas usinárias por outras de "Super Bock", ^{que} pôde
 13 baixar a esta de mercado dos outros produtos concorrenciais,
 14 fornecidos pela Re'.

15 Por este comportamento de Autora
 16 ser manifestamente lesivo dos interesses da Re', esta viu-se
 17 na necessidade de procurar outro distribuidor para a zona
 18 onde agira a Autora, que recebeu preferências safores pois
 19 aumentou os seus ganhos com os produtos concorrenciais da
 20 Ulicer.

21 Em consequência, aliça que desen-
 22 volheu uma ação constante à Autora, com campanhas publi-
 23 citárias e de promoção de produtos para melhor penetra-
 24 ção no mercado, acabando ela por colocar ao serviço de
 25 uma empresa concorrente da Re' o esforço financeiro por
 26 esta efectuado.

27 Ainda a Re', que teve de encontrar
 28 nova estrutura de distribuição devido à conduta de Autora,
 29 suportou assim dispendios suplementares e jamais cou-
 30 rreu a retornar à actividade normal na zona, estimulando

1 os custos de tudo isto em 5.000 contos.

2 Repliou a A. afirmando que já
3 comercializava cerveja e refrigerantes quando passou a distribuir
4 beber os produtos da Re', o que sempre fez com toda a dili-
5 gência e o máximo de interesse, pelo que não corresponde à
6 verdade a versão trazida pelo reconveniente.

7 Foi a Re' que, de forma abrupta e in-
8 justificada, cortou os fornecimentos à Autora, o que fez com que
9 a Autora em que já tinha montado uma estrutura alternativa.

10 Assim, concluir, deve o pedido
11 reconvenicional não proceder, por insufundado.

12 A acção prosseguiu com significativas
13 e questionáveis.

14 Justificada, discutida e julgada a
15 causa, profereu-se sentença a julgar improcedentes a
16 acção e a reconvenção.

17 Inconformada, recorreu a Autora,
18 que assim concluiu a sua alegação:

19 a) Ao cortar os fornecimentos à Autora, a Re' violou
20 as disposições do Dec-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, dirigi-
21 radamente a alínea c) do art. 3.º.

22 b) Foi ilícita a conduta da Re'.

23 c) Esta ilicitude, ao contrário do que é defendido na
24 sentença recorrida, confere à Autora (lesada) o direito de ser
25 indemnizada ao abrigo do disposto no art. 483.º do Cód. Civil.

26 d) Por outro lado, a Lei de Concursos em vigor ao tempo, o
27 Dec-Lei 422/83, embora tutelando interesses públicos, como
28 aliás todas as leis, tutela também de forma directa os interesses
29 dos agentes económicos.

30 e) Esta "dupla tutela" coloca a ilicitude no âmbito de

313

13 /
452/94

aplicação do art. 483º do Cód. Civil.

f) Na realidade, a her. de Conconência justape (tutela) directamente (também) os direitos dos particulares.

g) Na sua situação de "lesada" por uma conduta ilícita da Ré, a Autora tem direito a ser indemnizada.

h) Ao julgar improcedente o pedido da Autora, embora reconhecendo a ilicitude da conduta da Ré, a sentença recorrida viola os arts 3º, 11º do Dec-Lei nº 422/83 e o art. 483º do Cód. Civil, pelo que deve ser revogada e substituída por outra que julgue a acção procedente, condenando a Ré a indemnizar a Autora em prestação a liquidar em execução de sentença.

A apelada, na contra-alegação, defende a confirmação do julgado.

Comidos os vistos, cumpre decidir.

A sentença em recurso considera provados os seguintes factos:

1) A Autora dedica-se à distribuição de cerejas, refrigerantes e produtos alimentares.

2) Por seu turno a Ré é produtora e distribuidora de refrigerantes, designadamente dos produtos da marca "Coca-Cola".

3) De há alguns anos a esta parte, mais concretamente desde 1984, a Ré forneceu à Autora diversos produtos, para esta distribuir, designadamente da marca "Coca-Cola".

4) Ao longo da manutenção do relacionamento comercial entre Autora e Ré, esta desenvolveu um apoio constante à Autora, designadamente através de reuniões técnicas para apiaresem a actividade, fornecendo campanhas publicitárias, desenvolvendo campanhas de promoção de produtos de modo a conseguis nome melhor e mais eficaz penetração no mercado.

5) Em 15 de Julho de 1991, a Ré mandou ao Autor a

1 carta constante de fls 22 dos autos.

2 6) A Autora era uma das principais distribuidoras na
3 área de Alameda e concelhos limítrofes dos produtos fornecidos
4 pela Ré, e melhorou e alargou as suas instalações, tendo em vista
5 o armazenamento e a comercialização dos produtos por si comercializados,
6 alguns dos quais lhe eram fornecidos pela Ré.

7 7) A Autora comprou dois veículos adaptáveis à distribuição
8 dos produtos que comercializa.

9 8) A Autora contratou quatro pessoas, que formam,
10 para fazer face às exigências da sua actividade.

11 9) A Autora não se dedicava exclusivamente à venda de
12 produtos fornecidos pela Ré, e parte da sua actividade era preenchida
13 com a distribuição dos produtos da Ré.

14 10) No ano de 1989 as vendas dos produtos fornecidos pela Ré
15 atingiram os 39.895.408#00, no ano de 1990 os 54.342.818#00
16 e em 1991, até 31 de Julho, 31.681.626#00

17 11) Tais montantes correspondem à venda de 45.185 caixas
18 em 1989, 51.103 caixas em 1990 e de 27.971 caixas em 1991,
19 até 31 de Julho.

20 12) Os lucros brutos gerados por aquelas vendas foram,
21 em 1990, de 8.185.000#00 e em 1991 (até 31 de Julho), de
22 4.902.000#00

23 13) A actividade da Autora dependia, parcialmente, dos fornecimentos
24 efectuados pela Ré.

25 14) Já em 1989 a percentagem da venda dos produtos da
26 Ré atingia 22,57% do total do movimento da Autora.

27 15) E no ano de 1990 as vendas dos produtos fornecidos
28 pela Ré à Autora corresponderam a 21,83% do total das vendas efectuadas
29 pela Autora.

30 16) Em 1991, até 31 de Julho, a percentagem das vendas

141
452/94

- 1 dos produtos Coca-Cola atingiu 15,85%.
- 2 17) A Autora sempre promoveu e desenvolveu o melhor
- 3 possível a distribuição e a colocação dos produtos fornecidos pela Ré.
- 4 18) A Autora contratou pessoal suficiente e capaz de con-
- 5 responder, a contento, às necessidades exigidas pela distribuição dos pro-
- 6 dutos da Ré.
- 7 19) Com os factos referidos nas alíneas a), b) e g) (nos
- 8 pontos aos parágrafos 11º, 12º e 13º - relativamente aos nºs 8) e 7), a
- 9 Autora pretende dar satisfação às exigências decorrentes da neces-
- 10 sidade de promover e desenvolver a distribuição dos produtos que
- 11 comercializa.
- 12 20) A partir de Agosto de 1991, a Autora deixou de auferir
- 13 os lucros que lhe advinham da distribuição dos produtos fornecidos
- 14 pela Ré.
- 15 21) Entre a Autora e a Ré houve um acordo regulador
- 16 dos fornecimentos.
- 17 22) A Autora sempre cumpriu tal acordo, designada-
- 18 mente no que concerne à pontualidade dos pagamentos e ao desenvol-
- 19 vimento e promoção das vendas dos produtos fornecidos pela Ré.
- 20 23) Apesar de distribuir produtos de outras empresas,
- 21 a Autora nunca colocou a distribuição dos produtos fornecidos pela
- 22 Ré em plano secundário ou subsidiário.
- 23 24) A Autora passou a efectuar vendas de cerveja "Super
- 24 T-Sock", bem como outros produtos fabricados pela Unich, a partir
- 25 de data indeterminada.
- 26 25) A Ré vinha recentemente implementando a comer-
- 27 cialização de um dos seus produtos, a cerveja "San Miguel", com
- 28 um enorme esforço publicitário.
- 29 26) A Autora, graças à sua actividade como distri-
- 30 buidora, tinha conseguido instalar cerca de 10 máquinas de

1 cessa a coisa "San Miguel", para além de ir aumentando a
2 venda do referido produto, engarrafado e em lata.

3 27) A Ré usou em certos distribuidores fora a zona.

4 28) Quando a Ré cortou os fornecimentos à Autora já
5 tinha montado uma rede de distribuições alternativa.

6 Esta a factualidade que temos fixada, para uma oculta circunstância que, nos termos do
7 art. 712.º n.º 1 do l.º d.º P.º Civil, consentisse a Ré em alterar as res-
8 postas que o colectivo deu aos pedidos. Aliás, tal factualidade não
9 é posta em causa no recurso, alguns intérpretes da Autora, como
10 se disse, foi que a improcedência do pedido recursivo não tor-
11 nou-se definitiva.

12 Coloca-se a questão de saber se a con-
13 duta da Ré, ao deixar de fazer fornecimentos dos produtos do seu
14 fabrico e comércio, a constituiu na obrigação de indemnizar a
15 Autora, que, privada desses produtos, viu-se impossibilitada
16 de os distribuir, perdendo os lucros que retirava de tal distri-
17 buição - só neste âmbito se caracterizam os perdas sofridos pela
18 Autora, que também reclamava indemnização por outros pre-
19 juízos cuja demonstração não logrou fazer.

20 Referenciando embora um acordo
21 que vigora desde 1984, ao abrigo do qual vinha distribuído por
22 autor da Ré, nomeadamente "Coca-Cola", nos concelhos de Alentejo,
23 Alentejo e Beja, a verdade é que a Autora não fundamentou
24 o pedido na violação de tal acordo, como bem se aponta na sen-
25 tença recorrida, por menor de resto não contida nas alegações
26 de recurso.

27
28 É por isso que não se pode valer-se do acordo
29 que a ligava à Ré que se explica que a Autora tenha omitido
30 quase por completo as cláusulas desse acordo, insinuando que este

1 nunca tivesse sido reduzida a escrito — versus verbal, o acerto nos
2 deitou de consignar os direitos de cada uma das partes e as obli-
3 gações a que ficaram vinculadas.

4 E é aqui que, como julgamos, radica
5 a infundação do pedido da Autora, que faz deitar a viduagem
6 zação que entende ser-lhe devida de um comportamento que
7 consideramos violador das regras da concorrência, transportando para
8 os principais a esta aplicação o direito que reclama, quando, e
9 no seu ver, tal direito tinha necessariamente de fazer falta de
10 demonstração de que a Re' tinha faltado aos compromissos do con-
11 trato que a ligava à Autora.

12 Com efeito, estamos frente a uma si-
13 tuação em que a fabricante e fornecedora de certas bebidas subs-
14 titutas, em certa área do país, tinha distribuidora (a Autora) por
15 outro.

16 Sendo assim, não vemos como pos-
17 sam ser chamados a ter-se regras disciplinares de concorrência,
18 concretamente a que considera ser restritiva dela a prática
19 entre agentes económicos que se traduzia na "recusa de venda de
20 bens ou de prestação de serviços" — art. 3.º al. c) de Dec. lei. 422/83,
21 de 3 de Dezembro.

22 Na verdade, a conduta da Re' é diversa
23 da que está prevista nos preceitos referidos, como logo mostra o
24 art. 11.º n.º 1 da Dec. lei. citada, que assim dispõe:

25 "1.º Considera-se recusa de venda de bens ou de prestação de
26 serviços e negar a venda de bens ou a prestação de serviços segundo
27 os usos mundiais da respectiva actividade e de acordo com as disposições
28 legais ou regulamentares aplicáveis, ainda que se trate de bens ou
29 de serviços não essenciais e que da recusa não resulte prejuízo
30 para o regular abastecimento do mercado."

1 No caso "sub judice", a situação
2 tem outros contornos, aficando a palavra dos fornecedores
3 não como uma prática ofensiva "da concorrência no mercado
4 nacional", a tutela dos "interesses dos consumidores", da "li-
5 berdade de acesso ao mercado" e transparência deste - veja-se o
6 art. 1.º de número do Dec-lei 422/83 -, mas como resultado
7 da ruptura de um contrato, mais propriamente do termo
8 de um contrato entre duas empresas, sem reflexos no consu-
9 midor, que não só não ficou privado dos produtos de Rê, por
10 continuarem a ser distribuídos na área, como, ao que se con-
11 clui da falta de indicação em contrário, não teve de os adquirir
12 a preços mais elevados.

13 De resto, a Autora só queria conti-
14 nuar a adquirir produtos à Rê na medida em que pudesse
15 revendê-los com certa margem de lucro, como nunca acont-
16 ceu, pois de outro modo não lhe interessava comprá-los,
17 como é de todo evidente.

18 Percebe-se o preâmbulo do Dec-lei
19 422/83 e a disciplina que este estabelece, é-se famoso con-
20 cluiu que a situação que se analisa escapa às regras ditadas
21 pelo diploma, que procurou a defesa da concorrência de forma
22 a "garantir aos consumidores uma escolha diversificada de bens
23 e serviços, nas melhores condições de qualidade e de preço" e "sti-
24 mular as empresas a racionalizar ao máximo a produção e a
25 distribuição dos bens e serviços e a adaptarem-se constantemente
26 aos progressos técnicos e científicos".

27 Que a posição exposta é a correta,
28 evidencia-o a interpretação que se formula: admitindo que o que
29 estava conveniado entre Autora e Rê limitava a esta, por
30 termos do acordo quando lhe aprouvesse ou achasse conveniente;

1961
452/94

1 onde está a violação das regras da concorrência se a Ré comunicasse
2 à outra parte que está deixava de distribuir os seus produtos?

3 Confessamos que não damos conta
4 de qualquer violação.

5 E o facto de se descobrirem as
6 cláusulas do acordado entre Autora e Ré não altera a conclusão a
7 que se chegou, pois cabia àquela fazer no processo a ilicite-
8 tude da acção da recorrida, o que não fez, pelo que nem sequer
9 se pode dizer, como se diz na sentença, que houve uma con-
10 duta ilícita da Ré, violadora de norma que protege interesses pú-
11 blicos.

12 Não se caracterizando, por parte da Ré,
13 uma violação ilícita dos direitos da Autora ou de alguma disposição
14 legal que protegesse os seus interesses, indemonstrado fica um
15 dos pressupostos da responsabilidade civil, não estando a Ré, por isso,
16 obrigada a indemnizar a Autora na medida dos lucros que este
17 deixou de auferir (Art. 483.º do Cód. Civil).

18 Tanto desta forma demonstrar a
19 infundação do recurso, tornando desnecessárias mais de-
20 senvolvidas considerações sobre a disciplina instituída pelo
21 Dec. Lei n.º 422/83 e interesses que visam a acautele e preservação

22 Teremos em que se acordou em deixar
23 firmemente ao recurso, confirmando-se a dita decisão recor-
24 rida.

25 Custas pelo apelante.

26 ENTRELI.NHAM-SE: "p.m." RASHAM-SE: "invocando", "citado".

27 Evora, 23 de Fevereiro de 1995

28 António Manuel Pereira

29 Luís de Castro

30

Handwritten scribbles or marks on the left side of the page.